



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011

Apensados: PL nº 3.548/2015, PL nº 3.813/2015, PL nº 4.049/2015, PL nº 8.218/2017, PL nº 9.996/2018, PL nº 1.524/2019, PL nº 317/2019, PL nº 4.835/2019 e PL nº 4.926/2019

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Autor: Deputado JHONATAN DE JESUS

Relator: Deputado VAVÁ MARTINS

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Jhonatan de Jesus propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, uma alteração na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos para obrigar os fabricantes e importadores de produtos sujeitos a sistemas de logística reversa a informar ao consumidor, nos rótulos dos produtos, sobre a obrigatoriedade da devolução do produto usado em postos de coleta, indicando, inclusive, como localizá-los.

O autor justifica a proposição observando que os consumidores são um elo fundamental para o efetivo funcionamento dos sistemas de logística reversa e que informá-los sobre onde devolver os produtos usados é fundamental para que possam participar ativamente dos sistemas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário.

A matéria foi aprovada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, com substitutivo. Acompanhando o parecer do relator, Deputado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

Vinícius Carvalho, a CDEIC entendeu conveniente, em lugar de obrigar a indicação, no rótulo dos produtos sujeitos à logística reversa, dos locais onde devolver os produtos usados, exigir a indicação de um site na internet onde obter essa informação. A matéria foi também aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do parecer do relator, Deputado Ricardo Izar.

Na sequência, foram apensados nove projetos ao PL em epígrafe, a saber:

- PL 3548/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os fabricantes de bebidas exibirem o valor das embalagens e os procedimentos para recompra e reciclagem nos rótulos dos vasilhames.

- PL 3813/2015, que obriga as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.

- PL 4049/2015, que acrescenta o inciso III, com as alíneas a, b e c; no art. 56 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tornar crime ambiental a comercialização de produtos acondicionados em embalagens PET, sem providenciar ponto de coleta e convênio com recicladores para correta destinação do produto.

- PL 8218/2017, que acresce dispositivo à Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar os fabricantes de embalagens plásticas a utilizarem percentuais crescentes de resina proveniente de reciclagem.

- PL 317/2019, que veda a utilização de garrafas PET para embalagem de alimentos e bebidas.

- PL 4926/2019, que proíbe a comercialização de bebidas envasadas em embalagens descartáveis de polietileno tereftalato - PET com volume superior a um litro.

- PL 9996/2018, que torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil, da forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

- PL 1524/2019, que obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos.

- PL 4835/2019, que estabelece a obrigatoriedade do conter informações sobre o preparo sustentável de alimentos congelados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelece como princípio a *“responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”* (art. 6º, VII). Em outras palavras, são responsáveis pela gestão dos resíduos sólidos todos os atores envolvidos no processo de fabricação, uso e destinação do produto usado, vale dizer, *“os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólido”* (art.30).

No contexto da responsabilidade compartilhada, dois “instrumentos” ganham destaque, a coleta seletiva e a logística reversa, como fica claro pela leitura do art. 8º, inciso III: *“são instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: a coleta seletiva, os sistemas de logística reversa e outras ferramentas relacionadas à implementação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos”*.

A Lei define logística reversa como sendo um *“instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada”* (art. 3º, XII).

Ao dispor sobre a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a Lei diz, expressamente, que os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes estão obrigados a: a) recolher os produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

caso de produtos objeto de sistema de logística reversa; e b) divulgar informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos (art. 31, II, III).

A lei relaciona os setores que estão obrigados a implantar sistemas de logística reversa, a saber:

Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

Esse mesmo artigo, no seu 4º, deixa claro que “os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VI do **caput**, e de outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa”

Como se pode observar, fica evidente – e não poderia ser diferente -, que a participação ativa do consumidor na devolução dos produtos usados sujeitos a sistemas de logística reversa é essencial para o funcionamento do sistema. Entretanto, para que o consumidor possa cumprir o seu papel, é necessário disponibilizar pontos de coleta e, concomitantemente, informa-lo sobre onde esses pontos de coleta estão localizados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

A verdade é que há ainda muito o que fazer nessa área. O ideal é que todo ponto de venda também fosse um ponto de coleta dos produtos em questão. Nas condições atuais, mesmo o consumidor mais consciente tem dificuldades para devolver os produtos usados. Nesse contexto, informar nos rótulos dos produtos, além da obrigação de devolvê-los, onde encontrar os postos de coleta pode, sem dúvida, facilitar a participação do consumidor no sistema.

Parece-nos, a propósito, oportuna a alteração na proposição em comento sugerida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio de exigir dos fabricantes de produtos sujeitos a logística reversa que, em lugar de indicarem nos rótulos dos produtos onde encontrar os postos de coleta, indiquem um site na internet onde esses postos possam ser encontrados.

O que se disse até aqui sobre o PL 2.433, de 2011, aplica-se também aos PLs 3548/2015, que obriga os fabricantes a disponibilizar em seus sítios de Internet os procedimentos necessários para reciclagem voluntária dos vasilhames; 9996/2018, que torna obrigatória a informação, impressa nos rótulos de artigos de consumo industrializados comercializados no Brasil, da forma de descarte ou de retorno da embalagem e do produto após o consumo; 1524/2019, que obriga produtores e fabricantes a inserir no corpo de seus produtos as informações referentes ao tempo de decomposição na natureza de suas embalagens e rótulos; e 4835/2019, que estabelece a obrigatoriedade do rótulo conter informações sobre o preparo sustentável de alimentos congelados.

Estamos de acordo também com a proposta do PL 3.813/2015 de obrigar as empresas produtoras, distribuidoras e envasadoras de garrafas de tereftalato de polietileno (PET) ou plásticas em geral a desenvolver programas de reciclagem, reutilização ou reaproveitamento desses produtos.

A gravidade do problema da poluição por plástico justifica a medida. Desde 1950, mais de 160 milhões de toneladas de plástico já foram depositadas nos oceanos de todo o mundo. A proporção de toneladas de plástico por toneladas de peixes era de uma para cinco em 2014, será de uma para três em 2025 e vai ultrapassar uma para uma em 2050. Estudos indicam que a poluição de plástico nos ecossistemas terrestres pode ser pelo menos quatro vezes maior do que nos oceanos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

O Brasil, segundo dados do Banco Mundial, é o 4º maior produtor de lixo plástico no mundo, com 11,3 milhões de toneladas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Índia. O brasileiro produz, em média, aproximadamente 1 quilo de lixo plástico por habitante a cada semana. Do total produzido por ano, mais de 10,3 milhões de toneladas são coletadas (91%), mas apenas 145 mil toneladas (1,28%) são efetivamente recicladas. Esse é um dos menores índices da pesquisa e bem abaixo da média global de reciclagem plástica, que é de 9%. No final, o destino de 7,7 milhões de toneladas de plástico são os aterros sanitários. Outros 2,4 milhões de toneladas de plástico são descartados de forma irregular, sem qualquer tipo de tratamento, em lixões a céu aberto.

A poluição por plástico afeta a qualidade do ar, do solo e sistemas de fornecimento de água. Sua queima ou incineração pode liberar na atmosfera gases tóxicos, alógenos e dióxido de nitrogênio e dióxido de enxofre, extremamente prejudiciais à saúde humana. O descarte ao ar livre também polui aquíferos, corpos d'água e reservatórios.

O estrangulamento de animais por pedaços de plástico já foi registrado em mais de 270 espécies animais, incluindo mamíferos, répteis, pássaros e peixes, ocasionando desde lesões agudas e até crônicas, ou mesmo a morte. Esse estrangulamento é hoje uma das maiores ameaças à vida selvagem. Por sua vez, a ingestão de plástico foi registrada em mais de 240 espécies. A maior parte dos animais desenvolve úlceras e bloqueios digestivos que resultam em morte, uma vez que o plástico muitas vezes não consegue passar por seu sistema digestivo.

Não nos parece viável, no momento, a proposta apresentada pelos PLs 317/2019 e 4926/2019 de se proibir o uso de garrafas PET para o acondicionamento de bebidas. A matéria é controversa do ponto de vista ambiental e causaria um grande impacto do ponto de vista social e econômico. Qualquer medida nesse sentido deve ser precedida de estudos técnicos consistentes e ampla negociação prévia com os setores afetados. A melhor estratégia no presente, seguramente, é fomentar a coleta e reciclagem do PET como estratégia para reduzir a geração e disposição no ambiente desse tipo de material, como estabelecido na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos. O mesmo raciocínio se aplica ao PL 8218/2017, que quer obrigar o uso de 12.5% de PET reciclado na fabricação de novas embalagens. A taxa de reciclagem de PET em 2017 alcançou 60%,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

uma das maiores do mundo, e 25% do PET reciclado já é utilizado na fabricação de novas embalagens.

Também não é necessário nem oportuno estabelecer penas específicas para a não implementação de sistema de logística reversa para embalagens de PET, como quer o PL 4049/2015. Deve-se aplicar, no caso, o disposto na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, que já prevê punição para as infrações referentes à implementação de sistemas de logística reversa em geral.

Em face do exposto votamos pela aprovação dos PLs 2433/2011, 3548/2015, 9996/2018, 1524/2019, 4835/2019 e 3.813/2015, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição dos PLs 317/2019, 4926/2019, 8218/2017 e 4049/2015.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.433, DE 2011.

Acrescenta o § 9º ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VII e § 9º:

“Art. 33.

.....

VII – embalagens de tereftalato de polietileno (PET)

.....

§ 9º Os fabricantes e importadores dos produtos geradores de resíduos sólidos que, após o uso pelo consumidor, demandem sistemas de logística reversa deverão fazer constar, nos rótulos ou embalagens desses produtos, a indicação de endereço eletrônico na rede mundial de computadores que informe a localização de postos de coleta específicos para o seu adequado descarte”.

Art. 2º O §3º do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33.

.....

§3º Sem prejuízo de exigências específicas fixadas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama e do SNVS, ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, cabe aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos a que se referem os incisos II, III, V e VI ou dos produtos e embalagens a que se referem os incisos I, IV e VII do caput e o § 1º tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Vavá Martins - PRB/PA

operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, consoante o estabelecido neste artigo, podendo, entre outras medidas:

Art. 3º As informações sobre o tempo de decomposição na natureza das embalagens deverão constar nos rótulos dos produtos de forma clara e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua visualização pelo consumidor.

Art. 4º Os rótulos de produtos alimentícios congelados e resfriados devem conter informações sobre a melhor opção de preparo considerando-se o seu impacto ambiental.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado VAVÁ MARTINS
Relator

2019-23710